



PROCESSO Nº : 21.325-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RECORRENTE : EDSON MIGUEL PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 930/2017

RECURSO DE AGRAVO. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM DECISÃO SINGULAR. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto por **Edson Miguel Piovesan** (ex-Prefeito do Município de Juara), visando a reforma da decisão proferida em julgamento singular, que concedeu medida cautelar com o objetivo de suspender novas nomeações de aprovados em concurso público ou novas contratações temporárias de pessoal, salvo nas hipóteses de imperiosa necessidade.

2. O agravante, em síntese, argumenta que a contabilização dos gastos com pessoal promovida pela Secex não está em consonância com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 22, uma vez que não compreende a verificação dos limites ao final de cada quadrimestre. Sustenta, ainda, que, caso o cálculo levasse em consideração a sobredita periodicidade, a unidade de auditoria constataria a redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre, se comparado ao primeiro.

3. Antes de ser proferido juízo de admissibilidade, os autos foram



encaminhados para a Secex da Quinta Relatoria para análise do agravo.

4. Em sua manifestação, a equipe técnica sustentou que o presente recurso perdeu seu objeto, em face do término do mandato de **Edson Miguel Piovesan** e, por conseguinte, da aplicabilidade da decisão singular que determinou a suspensão de novas nomeações e contratações.

5. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

7. O Recurso de Agravo em tela não satisfaz os pressupostos de admissibilidade, estando prejudicado, já que, conforme defendido, de forma perspicaz, pela unidade de auditoria, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do interesse recursal.

8. Na espécie, não há dúvidas quanto à **legitimidade** do recorrente (ex-gestor da Prefeitura Municipal de Juara) e à **tempestividade** da interposição do recurso, sendo esta atestada pela certidão contida no documento digital nº 207119/2016, a qual informa a data da publicação da decisão singular como sendo o dia 24/11/2016 (Edição nº 997) e o término do prazo recursal em 12/12/2016.

9. De acordo com o termo de aceite (documento digital nº 222767/2016), o agravo foi protocolado exatamente no dia 12/12/2016, restando, assim, demonstrada a sua tempestividade.



10. No que se refere ao **cabimento** do recurso, em que pese o agravo ter sido protocolado após a homologação da medida cautelar, por meio do Acórdão nº 632/2016-TP, porém antes de sua publicação (documento digital nº 213250/2016), não há óbice para que, em homenagem aos postulados da economia processual e da instrumentalidade das formas, ele venha a se submeter ao iter procedimental do recurso ordinário, espécie recursal adequada ao caso concreto.

11. Com efeito, as medidas cautelares, ao serem determinadas pelo julgador singular, submetem-se obrigatoriamente à apreciação do Tribunal Pleno para fins de homologação, sob pena de perder eficácia, conforme previsão expressa do art. 302 do RITCE/MT e art. 82, parágrafo único, do LOTCE/MT.

12. Teoricamente, portanto, há um curto lapso temporal, compreendido entre a decisão proferida pelo Relator, concedendo a tutela pretendida, e a sua homologação pelo pleno, por meio de decisão colegiada, em que é cabível o recurso de agravo, nos termos do art. 270, II, do RITCE/MT, sobretudo para que se obtenha, eventualmente, a retratação da decisão que determinou a medida cautelar (art. 275, §2º, do RITCE/MT).

13. Por outro lado, após a homologação pelo Tribunal Pleno, não há dúvidas de que a espécie recursal adequada se trata do Recurso Ordinário, consoante ressaí do art. 270, I, e também, indiretamente, do art. 272, I (segunda parte), ambos do RITCE/MT.

14. Na espécie, a interposição do presente Agravo se deu antes do término do prazo recursal estipulado para a reforma do julgamento singular – embora já não fosse mais possível o juízo de retratação, ante a homologação da cautelar – e, ao mesmo tempo, antes sequer do início do prazo para a modificação do Acórdão nº 632/2016-TP, pois ainda não publicado à época. Deste modo, forçoso concluir pela tempestividade de ambas as modalidades recursais, tanto a efetivamente intentada (Agravo), como aquela



que, de fato, seria cabível (Recurso Ordinário).

15. Convém mencionar que o Código de Processo Civil, atualmente, obsta qualquer interpretação que considere intempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, já que contrário ao seu art. 218, §4º, dispositivo o qual, inclusive, já se reflete nos posicionamentos desta Corte de Contas, conforme se observa no seguinte enunciado de jurisprudência:

“Processual. Embargos de declaração. Interposição antes do termo inicial do prazo. A oposição de embargos de declaração antes da publicação da decisão recorrida é tempestiva, tendo em vista que nos termos do § 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil o ato praticado antes do termo inicial do prazo recursal deve ser considerado tempestivo.” (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 252/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.688-4/2014).

16. Ademais, o erro na escolha da modalidade recursal caracteriza-se, na hipótese, como escusável, diante do trâmite singular das medidas cautelares, haja vista que se condicionam à homologação pelo Tribunal Pleno, e também em virtude da interposição do recurso antes mesmo da publicação do Acórdão nº 632/2016-TP.

17. Desta forma, conclui-se que o presente Recurso de Agravo pode ser admitido como Recurso Ordinário, processando-se nos termos do art. 277 do RITCE/MT, de modo a adequá-lo à hipótese de **cabimento** do art. 270, I, do Regimento Interno.

18. No que se refere ao **interesse recursal**, embora o recurso ostentasse o pressuposto no momento de sua interposição, é certo que, com o término do exercício financeiro de 2016 e, ainda, do mandato do gestor **Edson Miguel Piovesan**, ocorreu, inevitavelmente, a perda superveniente de seu objeto.

19. Em primeiro lugar, conforme acertadamente sustentado pela Secex, o fundamento da concessão da medida cautelar, consistente na suspensão de novas



nomeações e contratações de pessoal, refere-se à constatação da prática de atos contrários ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, cuja redação estabelece o que segue:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

20. Neste sentido, a Representação de Natureza Interna invoca expressamente o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do então prefeito de Juara como requisito (*fumus boni iuris*) da cautelar e, na mesma linha, a Decisão Singular, o Parecer nº 5.284/2016 e o Voto Condutor do Acórdão nº 632/2016-TP também se orientam no sentido de reconhecer a violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal como motivo ensejador da concessão da tutela.

21. Em segundo lugar, o pedido formulado no presente recurso destinava-se a obter a retratação do Relator, a fim de afastar a suspensão de novas nomeações. Entretanto, de acordo com o exposto acima, a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno tornou inviável eventual juízo de retratação, seja porque competiria ao órgão colegiado decidir sobre a matéria, ou porque a modalidade recursal adequada, recurso ordinário, não o admite.

22. Além disso, no momento em que **Edson Miguel Piovesan** deixou a Prefeitura de Juara, não mais se verifica o seu interesse em obter a revogação da cautelar, já que que a atual gestora, **Luciane Bezerra**, passou a responder pela Administração Municipal e, conseqüentemente, a representar os interesses do Município.

23. Por fim, uma vez que o fundamento da medida cautelar reveste-se da



inobservância de uma proibição legal temporária (ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato), a qual inexiste fora do aludido período, é certo que, após o término da vedação, não mais subsiste os efeitos da medida, tendo em vista não ser possível submeter a atual gestão da Prefeitura de Juara a uma regra que não lhe é aplicável.

24. Deste modo, considerando a superveniência de fatos que ensejaram a ausência de interesse recursal, a análise do presente recurso encontra-se prejudicada, obstando a apreciação do seu mérito.

25. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se para que a pretensão recursal em tela seja processada como Recurso Ordinário, observando-se o art. 277 do RITCE/MT, em atenção aos postulados de economia processual e instrumentalidade das formas, e, submetido aos trâmites regimentais, opina pelo **não conhecimento** do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 66 da Lei Estadual nº 7.692/02, ante a perda superveniente de interesse recursal.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se para que o presente Recurso de Agravo seja processado como Recurso Ordinário, observando-se o art. 277 do RITCE/MT, em atenção aos postulados de economia processual e instrumentalidade das formas, e, submetido aos trâmites regimentais, opina pelo **não conhecimento** do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 66 da Lei Estadual nº 7.692/02, ante a perda superveniente de interesse recursal.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 03 de março de 2017.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.